



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 1916	Semestre	9850
A 1.ª série. . . .	" 85	"	4850
A 2.ª série. . . .	" 85	"	3350
A 3.ª série. . . .	" 55	"	2450
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 661, autorizando a Misericórdia de Tórres Vedras a alienar dois prédios urbanos.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 520, destinando a Panteão Nacional o antigo templo de Santa Engrácia.

Decreto n.º 2:357, regulando a exportação e importação de géneros alimentícios e outras mercadorias, e remodelando algumas sobretaxas de exportação.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:358, requisitando para o serviço do Estado o vapor austro-húngaro *Szechenyi*.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:359, transferindo uma verba, dentro do orçamento do Ministério de Instrução Pública, para ocorrer ao pagamento das despesas com diversos serviços das escolas industriais, comerciais, de desenho industrial e elementares do comércio.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 661

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Misericórdia de Tórres Vedras, pedindo autorização para alienar dois prédios urbanos, que possui, um com um quintal anexo, situado naquela vila, Rua Dias Neiva, e outro, que se acha encravado na extremidade da parte externa da Quinta das Ovas, situado nos subúrbios da mesma vila e que serviu em tempo de capela sob a invocação de S. Julião;

Vistas as informações oficiais e a resolução favorável da assembleia geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, devendo, porém, a proposta-venda ser realizada nos termos das leis especiais de desamortização.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1916.—O Ministro do Interior, *António Pereira Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 520

Emno me da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É destinado a Panteão Nacional o antigo

e incompleto templo de Santa Engrácia, situado no 1.º bairro da cidade de Lisboa.

Art. 2.º O Ministério do Fomento tomará posse imediata do edificio mencionado no artigo anterior e suas dependências e promoverá com urgência a elaboração do projecto e orçamento para a mencionada applicação, sendo ouvido para este efeito o Conselho de Arte e Arqueologia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças e do Fomento a façam imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Francisco José Fernandes Costa*.

Direcção Geral das Alfândegas

DECRETO N.º 2:357

Usando das faculdades que me conferem as leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto persistirem as difficuldades de carácter económico resultantes do estado de guerra, continuarão em vigor as disposições especiais sobre exportação, promulgadas desde 3 de Agosto de 1914, na parte em que não forem alteradas pelo presente decreto.

Art. 2.º As tabelas A e B, anexas ao decreto n.º 2:149, de 27 de Dezembro de 1915, são substituídas pelas que fazem parte deste diploma.

Art. 3.º É absolutamente prohibida a exportação e reexportação para o estrangeiro, de salitre, nitrato de sódio, e fios e cordões para instalações de iluminação eléctrica.

§ único. É também prohibida a exportação de pelos e lãs em qualquer estado e respectivos fios e desperdícios, salvos os casos dos n.ºs 3 e 4 da tabela A.

Art. 4.º É prohibida a exportação, para as colónias, de combustíveis, automóveis e pertences em qualquer estado, e géneros alimentícios de que haja escassez na metrópole.

§ 1.º Às diversas alfândegas serão successivamente comunicadas pela respectiva Direcção Geral as listas organizadas pelo Ministério das Finanças, indicando os géneros alimentícios de exportação absolutamente prohibida para as colónias e os que só poderão ser exportados mediante autorização superior, dependente das circunstâncias do mercado interno. Esta lista mencionará também as demais mercadorias, de exportação prohibida para o estrangeiro, e cuja saída para as colónias só será permitida, durante o estado de guerra, com sujeição a cautelas especiais.

§ 2.º O Ministro das Finanças poderá autorizar a reexportação, para as colónias, das mercadorias a que se refere o parágrafo anterior, ainda que não se encontrem

nas condições previstas no artigo 5.º, § 2.º, do decreto n.º 2:149, sendo comunicadas às alfândegas as respectivas listas, com designação dos géneros e mercadorias cuja exportação fica livre, e dos que só poderão ser reexportados mediante despacho ministerial, ou com certas formalidades.

Art. 5.º As mercadorias mencionadas na tabela C, anexa ao presente decreto, não poderão ser exportadas para o estrangeiro, salvo autorização do Ministro das Finanças, baseada em razões especiais de carácter internacional derivadas do estado de guerra.

§ único. Ao mesmo regime, mas sem sobretaxa, ficará subordinada a saída da borracha em bruto e dos tecidos de lã e de pêlo e respectivas obras.

Art. 6.º É considerada contrabando, para todos os efeitos legais, a exportação ou reexportação fraudulenta de mercadorias cuja saída dependa de autorização especial, quando se realize ou tente realizar sem essa autorização.

Art. 7.º As permissões de exportação ou reexportação de géneros e mercadorias caducam sempre que não forem aproveitadas no prazo de trinta dias, a contar da data do despacho ministerial que as tiver concedido, sem prejuízo de prazo diverso quando seja fixado no mesmo despacho.

Art. 8.º É livre de direitos pautais, a partir de 1 de Junho de 1916, e durante o estado de guerra, a importação de gado vacum, suíno, lanígero, caprino, cavalar e muar, e bem assim de milho, centeio, cevada, aveia, favas, forragens, batatas e carnes frescas ou preparadas.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor, nos mesmos termos do artigo 7.º do decreto n.º 2:149, aplicando-se por consequência as novas sobretaxas a quaisquer exportações cujos despachos não estejam ainda processados e pagos, sem embargo de contratos ou autorizações anteriores.

§ único. Se houver contratos entre exportadores e terceiras pessoas, anteriores a 3 de Agosto de 1914, poderá o Ministro das Finanças facilitar o seu cumprimento pela permissão de exportação das respectivas mercadorias, desde que daí não resulte inconveniente grave para a economia nacional, e sempre mediante as devidas sobretaxas nos termos deste artigo.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado — Afonso Costa — António Maria da Silva.*

Tabela A

Número dos artigos	Designação	Unidades	Sobretaxa
1	Gado caprino	Cabeça	\$80
2	Aves de criação	Ad valorem	70 %
3	Lã em rama, grossa, suja, denominada <i>ohurra</i>	Quilograma	\$20
4	Ourelos e trapo de lã	"	\$05
5	Peles ou coiros de gado caprino	"	\$03
6	Ervilhas	"	\$03
7	Feijão frade miúdo, mulato, preto, moleiro e suas misturas	"	\$02
8	Grão de bico	"	\$02
9	Melaços e produtos assimiláveis	Ad valorem	10 %
10	Sardinha fresca ou salgada	"	25 %
11	Peixe miúdo, fresco	"	20 %
12	Outro peixe fresco	"	15 %
13	Conservas alimentícias de carne de gado bovino ou suíno e derivados	"	10 %
14	Cebolas	Quilograma	\$02
15	Azeite de oliveira (incluindo as taras)	"	\$02
16	Óleo de bagaço de azeitona (incluindo as taras)	"	\$00(5)
17	Bolos e alimentos de sementes oleaginosas	Ad valorem	5 %
18	Sulfato de cobre de fabrico nacional	Quilograma	\$10

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1916.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Tabela B

Números dos artigos	Designação	Unidades	Sobretaxa
19	Madeiras em bruto	Tonelada	\$35
20	Vinho ou vinagre	Decalitro de líquido	\$01
21	Outros derivados de vinho (excepto alcohol)	"	\$05
22	Cacau (exportação ou reexportação pelas alfândegas do continente ou das ilhas adjacentes)	Ad valorem	3 %
23	Cacau (exportação ou reexportação pelas alfândegas das colónias para portos estrangeiros)	"	3 %
24	Chocolate de fabrico nacional	"	3 1/2 %
25	Baiz de chicória	"	0,5 %
26	Especiarias	"	3 1/2 %
27	Peixe em conserva (incluindo as taras), prensado ou seco	Quilograma	\$01
28	Peixe em salmoura	"	\$00(5)
29	Peixe salgado, excepto sardinha	"	\$01

Número dos artigos	Designação	Unidades	Sobretaxas
30	Polvo seco	Quilograma	\$00(5)
31	Outras espécies marítimas, não especificadas nas tabelas	Ad valorem	30%
32	Conservas alimentícias, idem	"	3 1/2%
33	Doce de qualquer qualidade	"	3 1/2%
34	Batata doce	"	3 1/2%
35	Alhos	Quilograma	\$00(5)
36	Tremoço	"	\$00(5)
37	Amendoa	Ad valorem	3 1/2%
38	Figo e alfarroba	"	2%
39	Outros frutos, verdes ou secos (excepto o ananaz)	"	3 1/2%
40	Queijos	Quilograma	\$18
41	Bêrras de vinho em bruto	Tonelada	6\$00
42	Sarros de vinho em bruto	"	14\$00
43	Acido tartárico, tartaratos e sarros de vinho refinados	"	24\$00
44	Obras de ferro ou aço, de fabrico nacional	Ad valorem	0,5%
45	Tipo de imprensa	"	3 1/2%

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1916.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

Tabela C

Número dos artigos	Designação	Unidades	Sobretaxa
46	Gado cavalari	Cabeça	200\$00
47	Gado muiar	"	200\$00
48	Gado vacum	"	50\$00
49	Peles ou coiros de gado vacum de pêso superior a 25 quilogramas	Unidade	\$50
50	Minério de cobre e cimento	Ad valorem	3%
51	Estanho e minério de estanho	Tonelada	16\$00
52	Volfrâmio	"	180\$00
53	Outros minérios não especificados	Ad valorem	3%
54	Metais em bruto, em barra, em fio ou em metralha e respectivas ligas	"	50%
55	Obras de antimónio, chumbo, cobre, estanho, zinco e respectivas ligas	"	50%
56	Alcool industrial ou desnaturado	Decalitro de líquido	\$20

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1916.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:358

Usando da faculdade que me concede a lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e nos termos do decreto n.º 2:229, de 23 do referido mês, e sob proposta do Governo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É requisitado para o serviço do Estado o vapor austro-húngaro *Szechenyi*.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:359

Sendo insufficiente a dotação consignada no capítulo 6.º, artigo 66.º, do desenvolvimento da despesa do Ministério

de Instrução Pública, autorizada pela lei de 31 de Agosto de 1915, para o ano económico de 1915-1916, para ocorrer ao pagamento das despesas com o serviço de substituições, desdobramentos e regências especiais das escolas industriais, comerciais, de desenho industrial e elementares do comércio; verificando-se haver sobras no capítulo 5.º, artigo 34.º, do referido desenvolvimento:

Hei por bem, usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 489, de 28 de Fevereiro último, determinar que seja transferida do mencionado capítulo 5.º, artigo 34.º, para o capítulo 6.º, artigo 66.º, do mesmo desenvolvimento a quantia de 11.000\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*António Pereira Reis*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.